



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 514 /2015**  
**48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.03.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0791/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.17497**  
**AUTUANTE: FRANCISCO WALBER F SANTOS**  
**RECORRENTE: MECESA EMBALAGENS S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.** Preliminar de Nulidade rejeitada. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que restou comprovado por meio de Laudo Pericial que parte das notas fiscais estava regularmente escriturada no Livro Registro de Entradas. Dispositivos infringidos: Artigos 260, I e II e 269 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, posto que as operações não estavam sujeitas à incidência do ICMS. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência da autuação, de acordo com a manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de escriturar diversas notas fiscais de entradas interestaduais no Livro Registro de Entradas, no período de agosto e novembro de 2005, no montante de R\$ 124.930,23 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos).

Dispositivo infringido: Art. 269 da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003 combinado com o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 12.493,01 (doze mil quatrocentos e noventa e três reais e um centavo).

Nas Informações Complementares de fls. 03/04 dos autos, os fiscais autuantes esclareceram que aplicaram a atenuante contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que se tratava de operações sem destaque do ICMS, posto que eram remessa para industrialização e comodato.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.07897 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.08481 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2008.20984 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.17589 (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2008.30559 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.29440 (fls. 10); Aviso de Recebimento – AR (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.33006 (fls. 12).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 13 a 21 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 33 a 36 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente, conforme decisão de fls. 56 a 60 dos autos.

O contribuinte inconformado com decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 72/73 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 228/2011, recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, bem como o reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96.

O processo compôs a pauta de julgamento da 65ª sessão extraordinária realizada em 29 de agosto de 2011, ocasião em que foi rejeitada a preliminar de nulidade por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Também na referida sessão de julgamento resolveu-se converter o curso do processo em perícia, com vistas à comprovação de que parte das notas fiscais estavam escrituradas no exercício de 2006 e se constam na Contabilidade da autuada, conforme despacho de fls. 101 a 102 dos autos.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 103 a 105 dos autos, demonstrou-se que das quatro notas fiscais objeto da autuação, somente a nota fiscal nº 171601, no valor de R\$ 34.422,30 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos) não foi escriturada no Livro Diário nem no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

A peça inicial acusa o contribuinte de não registrar no Livro Registro de Entradas bem como não apresentou os lançamentos contábeis correspondentes das notas fiscais de aquisição nº 171601, 802, 829 e 858, referente ao exercício de 2005, no montante de R\$ 124.930,23 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos).

O Livro Registro de Entradas, tem previsão legal no art. 269 do RICMS, e *destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração fiscal das mercadorias realizadas pelo estabelecimento, consoante determina o art. 260, I e II e 269, ambos do Decreto nº. 24.569/97:

*Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*I - Registro de Entradas, modelo 1;*

*II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

*Art. 275. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Contudo, a infração não prospera na sua totalidade, posto que restou demonstrado por meio de Laudo Pericial, que o contribuinte, ainda que extemporaneamente, registrou, em 2006, as notas fiscais nº 802, 829 e 858 no Livro Registro de Entradas. Restando, assim, a infração configurada somente em relação à nota fiscal 171601, no valor de R\$ 34.422,30 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Com relação à preliminar de nulidade decorrente da extrapolação de prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização entendo que esta não prospera, posto que o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.29440 foi lavrado em 04/11/2008 e remetido por carta, com aviso de recebimento em 10/11/2008, data do início para a contagem do prazo para conclusão dos trabalhos. Ocorre que os trabalhos foram concluídos em 08/12/2008, cuja postagem se deu em 10/12/2008. Dessa forma, do início dos trabalhos de fiscalização até a conclusão transcorreram 30 dias, que é o prazo fixado no aludido termo.

Quanto à penalidade, no que pese encontrar-se gizada a contida no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que corresponde a uma vez o valor do imposto incidente nas operações não escrituradas efetivamente foi cominada a prescrita no art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista as operações realizadas pelo contribuinte não estavam sujeitas à

incidência do ICMS, posto que se tratava de remessa para industrialização e de remessa em comodato, fato que se subsume à citada norma, a saber:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação verbal do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....R\$ 34.422,30

MULTA .....R\$ 3.442,23

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MECESA EMBALAGENS S/A** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. As preliminares de nulidades arguidas pela recorrente foram afastadas na 65ª sessão extraordinária de 29 de agosto de 2011. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente à Câmara, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Melissa Montenegro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 07 de 2015.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

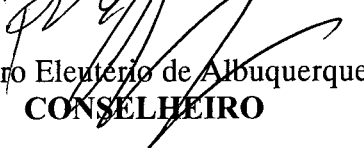
  
Ana Mônica Rigueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

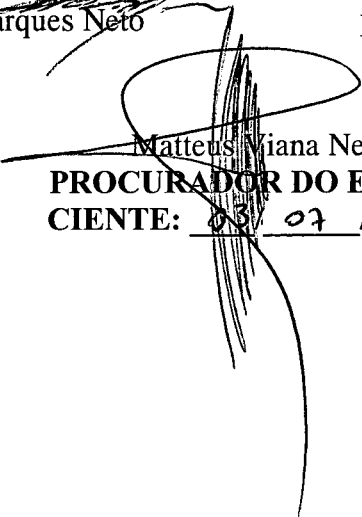
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Annelina Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 03 / 07 / 15 .